

**Ordinária – Autos 1.009/08.**

**Autores: Célia Mariani e outros.**

**Ré: Sercomtel S/A – Telecomunicações.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Vilma Borges Correa**, já qualificada nos autos, propuseram **ação de indenização por danos materiais** em face de **Sercomtel S/A – Telecomunicações**, também já qualificada. Alegaram, em síntese, que adquiriram linha telefônica, fazendo jus a todos os direitos daí decorrentes. Contudo, com a transformação da ré, de autarquia para sociedade por ações, implantou-se novo sistema de aquisição de linhas telefônicas, ou seja, mediante mera habilitação e pagamento de assinatura básica, causando prejuízo aos autores, os quais não mais podem alienar e/ou locar a linha telefônica que adquiriram.

Diante disso, requereram declaração de serem os autores detentores do direito de converter o direito de uso de linha telefônica em direito acionário, entregando-lhe ações preferenciais em número suficiente ao valor pago, ou, sucessivamente, a condenação da ré ao pagamento de indenização, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 82/106), a ré Sercomtel, aduziu conexão; litispendência; bem como pugnou pela suspensão desta demanda em razão de prejudicialidade externa. Sustentou a necessidade de formação de litisconsórcio com a Copel e com o Município de Londrina. Argüiu ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. Alegou prescrição. No mérito, afirmou que a autora não detinha o direito de propriedade sobre o terminal te-

telefônico adquirido na modalidade de autofinanciamento, e nem sobre ações preferenciais a ele vinculadas. Aduziu que o preço público pago pela autora passou a constituir renda do ente estatal executor do serviço de telefonia. Afirmou que por tratar-se de autarquia, não é possível que a autora fosse considerada sócia dela. Pugnou pelo valor da recompra vigente no mercado no caso de procedência do pedido da autora. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

O segundo réu, Município de Londrina, apresentou defesa às fls. 48/64. Sustentou, preliminarmente, a ocorrência de ilegitimidade passiva e requereu a suspensão do processo em razão de prejudicialidade externa. No mérito, alegou a ocorrência da prescrição

Réplica às fls. 79/85.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 87/94).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Impõe-se o **juízo antecipado da lide**, com base no artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

2. Acolho a preliminar **de ilegitimidade passiva** arguida pelo segundo réu Município de Londrina. Isto porque, em casos como o dos autos, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário em relação ao Município de Londrina. O fato da primeira ré, em tese, não haver cumprido, na íntegra, as disposições contidas no art. 2º, III, da Lei Municipal 6.419/95, em especial quanto a ser proprietária de direito de uso de linha de telefone, assegurando-lhe opção de converter tal direito de uso em direi-

to acionário, até o limite do valor de recompra da linha, não justifica a integração da lide de referida pessoa jurídica. A responsabilidade por suposta omissão é exclusiva da primeira ré, razão pela qual acolho a preliminar nos termos do dispositivo.

**3.** Não há de se cogitar em **conexão** e/ou **suspensão** desta demanda em razão daquela promovida perante a 3ª Vara Cível (autos 558/98), desta Comarca, eis que já fora prolatada sentença.

**4.** Também não há **litispêndência** desta demanda para com outras ações que tramitam perante Varas diversas, eis que, no caso, não restaram demonstrados os pressupostos legais específicos (CPC, art. 301, §§ 1º a 3º), vale dizer, identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.

**5.** Não há **ilegitimidade ativa**. Verifica-se que a autora adquiriu de modo originário a titularidade do direito de uso do terminal telefônico na modalidade do autofinanciamento.

**6.** Também não há falta de **interesse de agir** na pretensão deduzida. A autora demonstra a “necessidade”, “utilidade” em movimentar a máquina judiciária, bem como deduziram pedido “adequado” para tanto, sob o argumento jurídico de vícios nos atos praticados pela ré.

**7.** Quanto à **prescrição**, apesar de entendimento diverso deste juízo em casos similares, melhor analisando a matéria, tem-se que o prazo vintenário, previsto no art. 177, do CC/16, foi substituído pelo prazo de 10 (dez) anos, previsto no art. 205, do CC/02.

Não há, portanto, como reconhecer a prescrição trienal. Isto porque não se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, nem de reparação civil, mas sim de declaração de reconhecimento do direito de participação acionária. Nesse sentido, a jurisprudência:

***APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - PRESCRIÇÃO DECENAL - ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 E 205, DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR, COM A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028 - DIES A QUO DO PRAZO A FLUIR A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI SUBSTANTIVA CIVIL - PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA (...) (TJPR – Ap. Cível 399.992-2. Rel. Des. Luiz Lopes – julg. em 05/06/2008).***

No caso, o prazo decenal somente passou a incidir após a vigência do CC/02, em 11/01/2003. Sim porque, entre a data do fato – 05/05/1997, entendida aqui como a data da alteração do sistema de telefonia – e a vigência do CC/02, não transcorreu mais da metade do prazo prescricional estabelecido na Lei anterior (CC/02, art. 2.028<sup>1</sup>).

Dessa forma, tendo em vista que esta demanda foi proposta em 06/08/2008 não há de se cogitar em prescrição.

**8.** No **mérito**, observa-se que a matéria era regulada pela Lei Municipal 934/64 e Lei 1.058/65, pelas quais o Executivo de Londrina estava autorizado a organizar e executar os serviços de telefonia. Tais Leis foram editadas por ocasião da vigência da CF/46, a qual atribuía à União monopólio sobre o serviço de telefonia interestadual e internacional, porém, em seu art. 5º, XII, permitia aos Estados e Municípios exploração da telefonia local, o que também encontrava respaldo no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/62, art. 13).

Nesse contexto, a Lei nº 1.058/65 atribuiu à Sercomtel natureza de entidade de administração descentralizada, com personalidade jurídica de direito público e autonomia financeira e administrativa, sendo que, de acordo com o art. 5º, da Lei retro, seu patrimônio seria constituído de todos os bens e valores dos serviços de comunicações telefônicas que lhe

---

<sup>1</sup> Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

estavam sendo transferidos, e os que lhes fossem incorporados em razão de suas atividades e dotações especiais.

O diploma normativo 60/65 regulamentou a Lei nº 934/64 e, seus arts. 6º e 7º, previu:

**Art. 6º - Compete ao Diretor do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina: (...) III - proceder a estimativa do custo das novas instalações telefônicas de Londrina, com as respectivas parcelas de incidência referentes ao prédio da central telefônica e ao seu terreno, ao equipamento de comutação e à rede, a fim de estabelecer o valor médio de cada linha telefônica, a ser custeada pelo próprio usuário.**

**Art. 7º - A implantação do serviço telefônico automático será custeada pelos próprios futuros usuários, mediante o financiamento do custo médio de cada instalação solicitada.**

Percebe-se, portanto, que o patrimônio da Sercomtel foi estruturado pelos usuários, caso dos autores.

A par disso, embora a Constituição de 1967 tenha atribuído à União o monopólio sobre os serviços de telecomunicações, a ser explorado diretamente ou mediante concessão ou autorização, o serviço de telefonia em Londrina continuou a ser prestado pela Sercomtel, constituída sob personalidade jurídica de autarquia, o que lhe impedia de emitir ações ou debêntures aos adquirentes do direito de uso de terminal telefônico, conforme regras do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Nesse contexto, os contratantes que adquiriam novas instalações telefônicas, acabavam por financiar o serviço de telefonia no Município, porém sem direitos sobre o patrimônio da Sercomtel – Autarquia prestadora do serviço –, muito menos de participação acionária, haja vista a natureza de bens públicos inerente a tal entidade.

Assim, a fim de regularizar a situação de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, a Sercomtel foi transformada de autarquia

em uma sociedade de economia mista, por força da **Lei Municipal 6.419/95**, sendo o projeto do Estatuto Social aprovado pela **Lei Municipal 6.666/96**. Na ocasião, o Município de Londrina subscreveu e integralizou a maioria das ações ordinárias nominativas com direito a voto, e ações preferenciais classe especial, incorporando o patrimônio da autarquia, ensejando extinção desta, a teor do art. 5º. III, do Decreto Lei nº 200/67.

Referidas leis também asseguraram aos atuais proprietários de direito de uso de linha de telefone, a opção de converter esse direito de uso em direito acionário. Em simetria com essas disposições, a Lei Municipal nº 6.419/95, em seu artigo 2º, inciso III, dispôs:

**Art. 2º. Para operar a transformação autorizada no artigo anterior, o Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL tomará as medidas necessárias para assegurar: (...) III. os direitos dos atuais proprietários de direito de uso de linha de telefone, assegurando a estes a opção de converter tal direito de uso em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite do valor de recompra de linha de telefone pelo Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL na época que tal opção for exercida.**

A Lei 6.666/96 também previu a possibilidade dos proprietários de direito de uso de terminais telefônicos de optarem pela conversão em ações preferenciais, pelo valor de recompra das respectivas linhas:

**Art. 4º Na forma prevista no artigo 2º, III, da Lei Municipal nº 6.419, de 18 de dezembro de 1995, fica assegurada aos atuais proprietários de direito de uso de terminais telefônicos a opção de converter tal direito pelo valor de recompra das respectivas linhas, em ações preferenciais decorrentes de aumento de capital da SERCOMTEL S/A. Telecomunicações.**

Não bastasse isso, ainda constou do próprio Estatuto da **Sercomtel** – artigo 6º, § 1º – que as **ações preferenciais classe A** seriam des-

tinadas justamente à subscrição opcional pelos usuários do serviço local de telefonia, **mediante a conversão nesses títulos do direito de uso de terminal telefônico que possuem.**

Nessas condições, a conversão do direito de uso em direito acionário constou não só na Lei 6.419/95, como também no próprio Estatuto Social correspondente, no entanto não houve pedido expresso em relação a essa conversão.

Por outro lado, não há que se cogitar em revogação das Leis 6.419/95 e 6.666/96 pela Lei 7.347/98. Esta última apenas autorizou o Poder Executivo a proceder à privatização da Sercomtel, mediante a alienação de ações possuídas pelo Município no capital da referida sociedade, ajustando à Lei 9.472/97, sem afetar a natureza jurídica da Sercomtel, que continua a ser uma sociedade de economia mista.

Mesmo que assim não fosse, a Lei nº 7.347/98, editada posteriormente, não poderia subtrair dos assinantes, direito que lhes foi assegurado pela legislação anterior (CF/88, art. 5º, inc. XXVI).

Não há também inconstitucionalidade nas Leis 6.419/95 e 6.666/96, porquanto em simetria com as disposições previstas no art. 22, inc. IV, que, além de atribuir à União competência para legislar sobre telecomunicações e explorar tais serviços, direta ou indiretamente, também confere competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (CF/88, art. 30, inc. I), caso dos autos.

Nessa ordem de idéias, a autorização para privatização da Sercomtel deve ser feita mediante a transferência de ações ordinárias, enquanto aos promitentes assinantes, deve ser assegurado o direito ao recebimento de ações preferenciais, sendo que, na inexistência destas, em outras que vierem a ser emitidas em razão do aumento do capital social,

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto **julgo procedente em parte o pedido** para o fim de excluir o Município de Londrina do pólo passivo da presente demanda (CPC, art. 267, VI) e condenar a primeira ré, Sercomtel S/A Telecomunicações, a entregar o número equivalente de ações preferenciais *classe A* em prol dos autores ante ao reconhecimento de seus direitos de converter o direito de uso do terminal telefônico em direito acionário.

Condeno a ré Sercomtel S.A. – Telecomunicações ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Condeno, ainda, os autores ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do réu Município de Londrina, que arbitro em R\$ 300,00, respeitado o benefício da assistência judiciária gratuita deferida às fls. 44.

As custas e despesas processuais serão divididas em 50% para a parte autora e 50% para a primeira ré, ressaltando o benefício da Lei 1.060/50, concedido aos autores às fls. 44.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de setembro de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**